



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093, DE 2026

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Reconhecimento Funcional do Período da Emergência Sanitária e altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para assegurar o cômputo do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de evolução funcional, adicionais por tempo de serviço e demais direitos correlatos dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 2093/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 3202/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Reconhecimento Funcional do Período da Emergência Sanitária e altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para assegurar o cômputo do tempo de serviço prestado entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de evolução funcional, adicionais por tempo de serviço e demais direitos correlatos dos servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa Nacional de Reconhecimento Funcional do Período da Emergência Sanitária, com a finalidade de assegurar o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente prestado por servidores públicos civis e militares durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para todos os efeitos funcionais legalmente admitidos.

Art. 2º O período referido no art. 1º será considerado como de efetivo exercício para fins de:

- I – aquisição de anuênios, biênios, triênios, quinquênios e vantagens equivalentes;
- II – progressão funcional e promoção na carreira;
- III – licença-prêmio e demais licenças vinculadas ao tempo de serviço;
- IV – aposentadoria, nos termos da legislação aplicável;
- V – estabilidade econômica funcional;
- VI – demais direitos cuja aquisição dependa exclusivamente do decurso do tempo de serviço.

Art. 3º A administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deverá promover, de ofício, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

Apresentação: 29/04/2026 18:32:41.643 - Mesa

PL n.2093/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/04/2026 18:32:41.643 - Mesa

PL n.2093/2026

dias da entrada em vigor desta Lei Complementar:

- I – a revisão dos assentamentos funcionais;
- II – a averbação do período reconhecido;
- III – a reconstituição das posições nas respectivas carreiras;
- IV – a implantação das diferenças remuneratórias decorrentes.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei Complementar observarão:

- I – a disponibilidade orçamentária do respectivo ente federativo;
- II – o disposto no art. 169 da Constituição Federal;
- III – as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O pagamento de valores retroativos poderá ser realizado de forma administrativa, inclusive mediante parcelamento, por ato do respectivo ente federativo.

§ 2º O reconhecimento do tempo de serviço de que trata esta Lei independe da existência de requerimento individual do servidor.

Art. 5º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. O período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será computado como tempo de efetivo exercício para aquisição de direitos funcionais baseados em tempo de serviço, observado o disposto na legislação de cada ente federativo e respeitada a autonomia administrativa e financeira dos respectivos Poderes.”

Art. 6º A omissão administrativa na implementação desta Lei Complementar não prejudicará o direito do servidor ao reconhecimento integral do período, ficando assegurada a revisão administrativa a qualquer tempo.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a reparação legislativa de uma das mais sensíveis distorções funcionais ocorridas no serviço público brasileiro durante a pandemia da Covid-19, consistente na suspensão da contagem de tempo de serviço entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para aquisição de vantagens temporais, progressões e demais direitos funcionais dos servidores públicos. Embora a medida tenha sido originalmente introduzida pela Lei Complementar nº 173, de 2020, em contexto de severa restrição fiscal, a realidade demonstrou que milhares de servidores permaneceram em atividade contínua justamente no período mais crítico da emergência sanitária, garantindo a manutenção dos serviços públicos essenciais à população brasileira. A posterior edição da Lei Complementar nº 226, de 2026, passou a permitir a recomposição desses direitos pelos entes federativos.

Durante a crise sanitária, o Brasil registrou sobrecarga sem precedentes na estrutura estatal, especialmente nas áreas da saúde, segurança pública, assistência social, educação e administração essencial. Dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que o setor público brasileiro reúne milhões de servidores responsáveis pela execução direta de políticas públicas, enquanto informações do Ministério da Saúde demonstram que o enfrentamento da pandemia exigiu ampliação extraordinária da atuação estatal em todas as esferas federativas. Nesse cenário, a vedação da contagem do tempo funcional acabou produzindo uma penalização administrativa justamente sobre aqueles que mantiveram o Estado em funcionamento, criando inequidade material incompatível com os princípios da razoabilidade e da valorização do serviço público.

O próprio Congresso Nacional já reconheceu anteriormente a necessidade de revisão parcial da medida ao aprovar legislação específica para categorias da saúde e da segurança pública, restabelecendo a contagem de tempo para determinados grupos profissionais expostos diretamente à pandemia. Posteriormente, novas proposições legislativas passaram a defender a extensão do mesmo tratamento para todos os servidores públicos, reconhecendo que a suspensão indiscriminada do período criou tratamento desigual entre categorias submetidas ao mesmo contexto excepcional. A presente proposta avança além





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

dessas iniciativas ao estabelecer mecanismo uniforme de reconhecimento automático, reduzindo judicializações e assegurando maior segurança jurídica aos entes federativos.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra amparo nos arts. 22, 24 e 37 da Constituição Federal, especialmente no dever da União de editar normas gerais sobre regime jurídico administrativo e na observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e proteção da confiança legítima. A proposta preserva integralmente a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao prever que cada ente realizará a implementação conforme sua capacidade orçamentária e financeira, respeitando ainda os limites impostos pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101, evitando qualquer vício de iniciativa ou invasão indevida da competência administrativa local.

Do ponto de vista administrativo, a inovação principal do texto reside na determinação de revisão funcional automática de ofício pela Administração Pública, dispensando requerimentos individuais e reduzindo a sobrecarga de processos administrativos e judiciais. Essa medida busca uniformizar procedimentos, conferir previsibilidade aos órgãos de pessoal e impedir que servidores de diferentes regiões do país recebam tratamento desigual para situação jurídica idêntica. Além disso, a possibilidade de pagamento retroativo parcelado preserva a responsabilidade fiscal sem comprometer a efetividade do direito reconhecido.

A valorização dos servidores públicos constitui elemento indispensável para o fortalecimento institucional do Estado brasileiro. Reconhecer o período trabalhado durante a pandemia não representa mera concessão remuneratória, mas sim o restabelecimento da justiça funcional e o reconhecimento do esforço daqueles que permaneceram em atividade em um dos momentos mais difíceis da história contemporânea. Dessa forma, a aprovação desta proposta representa medida de justiça administrativa, segurança jurídica e respeito à dignidade do serviço público brasileiro, razão pela qual se submete a presente iniciativa à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2026 18:32:41.643 - Mesa

PL n.2093/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262838673900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



Retirado o PL n. 2093/2026, em razão do deferimento do Requerimento n. 3202/2026, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

FIM DO DOCUMENTO
